

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, estabelecendo condições para a proibição da pesca, quando necessária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º .....

.....  
§ 3º As proibições previstas nos incisos I e II do *caput* e no inciso I do § 1º deverão ser precedidas de estudos que fundamentem a medida, com a participação da Secretaria Nacional da Pesca, comunidade científica e após consultas às populações afetadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira, desde o antigo Código de Caça e Pesca de Getúlio Vargas, de 1934, contém medidas de proteção aos recursos pesqueiros, prevendo proibições de pesca temporárias e localizadas para permitir a reprodução dos peixes. Esses defesos de pesca sempre ficaram a cargo dos órgãos competentes, que contavam com profissionais de engenharia de pesca, biólogos, zootecnistas, entre outros.

A decisão de implantar um período de defeso era tomada internamente por esses órgãos, talvez de forma um tanto discricionária, porém embasada no conhecimento biológico das espécies, as condições ambientais em seus habitats e na capacidade reprodutiva dos peixes frente ao esforço de captura. Havendo necessidade, a instrução dos processos poderia ser feita com consulta a universidades e institutos de pesquisa, cujos pesquisadores ajudariam a fundamentar a escolha das espécies, épocas e locais a serem protegidos.

A despeito da vastidão do mar territorial brasileiro, e da pescosidade dos grandes rios e lagos do país, o manejo de recursos pesqueiros não foi bem conduzido. Segundo dados do Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (ReviZEE), 80% dos estoques marinhos sofrem sobrepesca. A isso se acrescenta o comprometimento dos estoques de peixes de água doce, afetados não somente pelo extrativismo, mas também por todos os impactos ambientais que afetam os cursos d'água, quais sejam, a poluição, o assoreamento, o barramento dos rios, as captações excessivas para irrigação.

A gestão de pesca, no entanto, passou, na última década e meia, pela Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SEAP), pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e se encontra, hoje, com a recriada Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Essa instabilidade institucional com que é tratada a pesca no Brasil deixa dúvidas sobre os critérios de regramento pesqueiro, e até mesmo sobre a competência técnica da atual Secretaria, que pode estar desprovida de pessoal capacitado no manejo de recursos pesqueiros, haja vista que os técnicos experientes se encontram na pasta do Meio Ambiente, principalmente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Julgamos muito importante garantir, na forma deste projeto de lei, que o estabelecimento de defeso de pesca não se dê por decisão arbitrária da SEAP, mas sim por sólidos critérios acadêmicos, razão pela qual devem ser exigidos estudos científicos que justifiquem as medidas. Também nos parece importante que haja, no caso do defeso, consulta às populações afetadas localmente, dando transparência ao processo, em vez de apenas um ato discricionário publicado no Diário Oficial da União.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ROBERTO SALES**